

Humanidade, Humanização e Dignidade

Ana Paula da Silva Souza¹
Alan de Carvalho Souza²

Resumo

O presente artigo pretende analisar a relação entre humanidade, humanização e dignidade humana.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade Humana.

Abstract

This article aims to analyze the relationship between humanity, humanization and human dignity.

Keywords: Human Rights. Human Dignity.

A dignidade do ser humano está diretamente ligada, para não dizer intrinsecamente, a vida. Dádiva concebida, segundo as religiões, por um ser divino que nos fez sua imagem e semelhança e por isso a sociedade ou o governo não tem o direito de retirá-la.³

Sendo a vida o direito hierarquicamente superior a todos os outros, pois, sem ela nada mais se constituiria, o respeito à pessoa deverá ser concebido como tão importante quanto a vida de uma única pessoa é tão valiosa como a vida de todo o gênero humano e de sua posteridade.

Segundo o pensamento de SAMUEL PUFENDORF, ainda com fundamento jusnaturalista, a dignidade humana é a liberdade nata de que o indivíduo desfruta e que lhe permite agir de acordo com sua opção de vida. A dignidade era a base da liberdade humana, logo o caminho para a comunhão humana e a preservação da dignidade do homem.⁴

Assim sendo, o respeito à dignidade humana, princípio fundamental previsto no art 1º, inciso III da CRFB/88 está ligado ao reconhecimento dos direitos do outro, ou seja, a alteridade. Algo que segundo Freud é um dos três elementos causadores de mal estar no próprio homem. O primeiro o nosso próprio corpo condenado a decadência

¹ Graduada em Letras/Literatura pela Universidade Severino Sombra e graduando em Direito pela FAA. anapdesouza@gmail.com

² Mestrando em História Política no Programa de Pós-Graduação da Universidade Severino Sombra. Bolsista Capes. ppunk_alan@hotmail.com

³ GOMES, Aliu. *Ilusão de povo Africano: de organização da unidade africana a carta africana dos direitos e dos povos*. 2008. Disponível em: [<http://www.googleacademico.com.br>] Acesso em 20 de abril de 2009, p. 5.

⁴ BOLDRINI, Rodrigo Pires da Cunha. In Jus Navigandi Disponível em :[<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4171>] acesso em 15 de abril de 2009.

seguido do mundo externo que pode se voltar contra nós mesmos (catástrofe) e o último sendo o nosso relacionamento com o Outro⁵. Nada causa mais estranheza quando um ser humano foge ou representa um modelo não considerado padrão pela sociedade vigente.

A história nos fornece muitos exemplos dessa estranheza apresentada frente ao Outro. Só para efeito ilustrativo temos a chegada dos europeus ao novo continente posteriormente denominado pelos próprios como América. Com uma visão eurocêntrica totalmente voltada para o pensamento religioso cristão, os nativos logo foram alvos de estigmatização. Considerados como seres a serem evangelizados pela doutrina cristã, vivenciaram a destruição de sua cultura, forçados a nova “lei” trazida pelos homens de pele branca e vestidos, que possuíam dentre outras coisas armas de fogo e um encantamento inicial pela beleza das mulheres encontradas.

A alteridade, o Outro que independe da pessoa, desenvolveu um conhecimento de senso comum nos europeus desembarcados no novo mundo. Com um pensamento pré-concebido, diziam que os selvagens eram negativos em função de seus modos serem diferentes e por falarem uma língua considerada estranha.

Como argumenta Laraia em seu livro, a cultura condiciona a visão de mundo do homem⁶, o pensamento pré-concebido acima apresentado é um belo exemplo desse condicionamento, ainda mais se for observado todo ímpeto de civilizadores que os europeus carregavam em suas viagens como representantes do ideal civilizatório a ser alcançado. Assim o desrespeito para como o Outro passou a ser considerado “normal” como parte de todo um processo de civilização.

328

Voltando um pouco mais no tempo e buscando na antiguidade exemplos que possam ilustrar sobre o reconhecimento do ser humano como Ser único que possui valor próprio, muitos pensadores como Protágoras dizia que o homem era medida de todas as coisas⁷ ou Antifonte que defendia a igualdade dos indivíduos independente de sua origem⁸. Nota-se que ambos pensando o seu mundo em uma época muito anterior as explorações das colônias, quando o etnocentrismo era acorrente para explicar as diferenças culturais.

Alexandre Magno via o mundo como uma única “polis”, onde todos eram iguais⁹. Com o advento do Renascimento, período de transição da Idade Média e a Modernidade, o ideal do humanismo que propunha um retorno do passado clássico, considerando-o como modelo de civilização em oposição ao modelo medieval valorizando o homem frente ao divino. A secularização, conteúdo do saber não produzido pela igreja, apresentava uma explicação não religiosa para o mundo.

Esse período oferece uma defesa frente à dignidade humana e conseqüentemente aos direitos do ser humano realizado por Francisco de Victoria, que durante a coloniza-

⁵ FREUD, Sigmond. Mal estar na civilização. São Paulo, Abril Cultural, série OS Pensadores, 1978, p, 141.

⁶ LARAIA, Roque de Barros. Cultura: um conceito antropológico. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p, 67.

⁷ PROTÁGORAS, In: BOLDRINI, Rodrigo pires da Cunha. *A proteção da dignidade da pessoa humana como fundamentação constitucional do sistema penal*. Disponível em: [http://www.googleacademico.com.br]. Acesso em 24 de abril de 2009, p, 2.

⁸ Ibidem.

⁹ Ibidem.

ção espanhola no novo mundo defendeu a liberdade e o respeito aos nativos pelo único fato de natureza humana¹⁰.

Como conhecedores do extermínio dos povos posteriormente denominados indígenas pelos espanhóis e portugueses esse direito não foi sequer considerado. A busca inicialmente por especiarias e em seguida por metais preciosos proporcionou cenas cruéis de desrespeito ao Outro, logo, o aniquilamento de sua cultura.

Nesse momento de transição em que estava inserido o Renascimento, também estava em andamento todo um processo de crescimento do comércio ultramarino que possibilitou o mercantilismo e a centralização do poder pelo Estado, representado na figura do rei.

Toda a riqueza oriunda da destruição dos povos do novo mundo foi usada no processo de centralização do poder proporcionada pela economia mercantil. A Espanha por ter o domínio da maior parte do território do novo mundo e com isso o domínio das minas produtoras de metais preciosos, gozava de alto crédito junto aos financiadores das grandes viagens, muitos deles de famílias italianas.

Assim a população nativa sofreu com as investidas dos Estados em gestação sempre em busca de mais metais para patrocinar todo o processo de centralização de poder vivido pela Europa durante os séculos XVI e XVII.

Explorando um pouco a filosofia kantiana que defendia a existência do homem com um fim e não como um meio¹¹ é possível observar durante a expansão marítima o uso do Outro como meio de se obter o que se desejava. Para Kant, o homem é um fim em si mesmo e, por isso, tem valor absoluto, não podendo, portanto, ser usado como instrumento para algo, e, justamente por isso tem dignidade, é pessoa.

O período acima apresentado ficou conhecido pelas futuras nações americanas como período colonial, que significou entre tantas outras coisas a diminuição ou até a extinção dos direitos humanos¹². O desrespeito era como se não existisse, tudo em nome de estar levando a salvação para os considerados selvagens e adoradores do demônio, retirando suas riquezas para financiar suas políticas mercantilistas e matando em nome de Deus os “selvagens”.

Mas ao apresentar o período desta forma acaba passando por cima de várias alianças usadas pelos colonizadores para a conquista, como as uniões com tribos rivais para facilitar o objetivo final quando era conveniente. Após esse primeiro momento da conquista dos europeus de todo território era chegada a hora de explorar todas as riquezas oferecidas pelo novo mundo.

Num primeiro momento os nativos serviram de escravos, tanto no território de conquista portuguesa quanto no espanhol, mas como conhecedores das florestas muitos fugiram do trabalho forçado e foram considerados como preguiçosos pelos brancos. Como a expansão marítima foi um momento de alto comércio de tudo que podia ser comercializado, inclusive a mão-de-obra escrava oriunda do continente africano oferecida pela própria população africana em troca das mercadorias levadas pelos europeus ao continente.

¹⁰ Ibidem, p. 3.

¹¹ BOLDRINI, Rodrigo pires da Cunha. Op. Cit., p. 3.

¹² GOMES, Aliu. Op. Cit., p. 11.

A troca pela mão-de-obra oriunda do continente africano foi efetuada rapidamente o que mais uma vez demonstrou outro ato de desrespeito para com o Outro. Dessa vez era o africano o considerado em um estado de “evolução” inferior aos brancos, “selvagens”. A cultura africana em toda sua diversidade foi colocada toda em um navio que atravessou o Atlântico para viver dentro da senzala de um senhor branco que inicialmente veio para o novo continente em busca de enriquecimento não obtido em sua terra natal.

Primeiramente com a conquista da rota marítima do comércio das especiarias, Portugal utilizava do recrutamento de condenados pela justiça em troca do perdão e também de desabrigados, vagabundos e crianças que andavam pelas ruas de Lisboa¹³. Toda essa população arrastada para as embarcações estava suprindo uma escassez de homens em idade adulta para as embarcações e também pela não aceitação por parte da população em função dos maus tratos vivenciados a bordo e também pelo perigo apresentado nas travessias da conquista marítima.

No período da expansão portuguesa sua população vivia praticamente num regime de subsistência, o povo se alimentava basicamente de peixes que muitas das vezes era pescado pelo próprio necessitado¹⁴. A média de vida dos portugueses em plena expansão era de 30 anos, o que perdurou entre os séculos XIV e XVII¹⁵.

Esses são alguns fatores apresentados por Pestana Ramos para a falta de tripulação para as embarcações portuguesas, ainda mais com a conquista de Vasco da Gama da carreira da Índia que passou a ser disputada pela população em busca de enriquecimento rápido e fácil¹⁶. A conquista de Vasco da Gama acabou provocando ainda mais a recusa de tripulantes para a nova colônia encontrada por Cabral, obrigando Portugal utilizar de raptos e de degradados para compor a necessidade de contingente da tripulação¹⁷ - o que também era um desrespeito - , sendo essa o grosso da população vinda inicialmente para a nova colônia.

Com a intensificação do tráfico negreiro no século XVII, os colonizadores passaram a utilizar cada vez mais da mão-de-obra escrava africana em substituição a mão-de-obra indígena e cada vez mais criando uma alta dependência de escravos africanos para trabalharem a terra.

No século XVII, período em que houve a transição dos interesses que estavam voltados para a Carreira das Índias para a colônia do novo mundo¹⁸, o aumento da chegada de escravos direcionados ao cultivo da cana-de-açúcar na região nordeste transformou o cenário de cultivo dessa especiaria. Posteriormente houve a exploração de metais preciosos na região de Minas Gerais, já no século XVIII e ainda a chegada do café no século seguinte.

Muitos estudiosos tratam os períodos apresentados da história do Brasil como ciclo da cana-de-açúcar, ciclo do ouro e do café sem nenhuma interferência do momento anterior para com o posterior mudando o produto da exploração. Mas na ocasião do cultivo e expansão da lavoura de café, principalmente na região do Vale Paraíba flumi-

¹³ PESTANA RAMOS, Fábio. *No tempo das especiarias*. 2ª Ed. São Paulo; Contexto 2004, p, 37.

¹⁴ *Ibidem*, p,38.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ PESTANA RAMOS, Fábio. *Op. Cit.*, p, 214.

nense, já no período Imperial do Brasil seria o foco do desrespeito para com os africanos frente à dignidade da pessoa humana.

A partir da década de 1830, iniciou-se a expansão do cultivo do café que se tornaria anos mais tarde no principal produto a ser exportado pelo Império. As fazendas fluminenses começaram a se abastecer de mão-de-obra escrava oriundas de diversas partes do continente africano. Essa década também apresentou diversas rebeliões por todo território e uma que alcançou grande destaque foi a revolta dos malês na Bahia.

O levante reuniu escravos de religião mulçumana com o objetivo de libertar os cativos islâmicos e provocar a morte de brancos e mulatos considerados traidores. O objetivo não foi atingido por ter havido uma denúncia da conspiração que aconteceria em 25 de janeiro de 1835.

A revolta dos malês também pode ser entendida por meio do ideário da religião islâmica que prega a “*dignidade do povo não deve ser violada e elege valores como generosidade, cooperação, igualdade, paz e fraternidade*”¹⁹. Direitos não respeitados pelos senhores proprietários. Basta salientar que todos os escravos eram africanos, ou seja, nasceram na África. Desta maneira os ideários já se encontravam bem enraizados em sua forma de vida.

A religião oficial do Império era o catolicismo, que obrigava aos cativos recém chegados da África que fossem logo batizados em nome da fé cristã. Na realização do rito cristão, o proprietário escolhia entre seus escravos os padrinhos para a sua nova aquisição que serviam de exemplos a ser seguido pelos novos escravizados²⁰.

Mas em toda época da escravidão no Brasil, o escravo era visto como um selvagem em estado evolutivo anterior aos brancos. Sempre visto como um investimento pelos grandes proprietários rurais, o escravo tornou também objeto da doutrinação cristã.

No entanto, o cristianismo sempre defendeu a idéia de que somos feitos a imagem e semelhança de Deus. Então, nessa perspectiva não se poderia escravizar o ser humano, o que acarretaria um desrespeito a dignidade humana, exceto o que não fosse considerado filho de Deus. Logo, entendemos pessoa, como categoria espiritual, como subjetividade, que possui valor em si mesmo, como ser de fins absolutos, e que, em consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais, dotado de dignidade.

Exatamente na região de Vassouras, principal produtora de café até meados do século XIX, o barão de Pati do Alferes de nome Francisco Peixoto de Lacerda Werneck escreveu uma carta destinada ao seu filho recém chegado da Europa e sem nenhuma experiência na administração de uma fazenda.

A carta que mais tarde foi publicada diversas vezes era um manual de como administrar uma fazenda de mão-de-obra escrava destinada a monocultura do café. Em uma parte direcionada especialmente ao tratamento do escravo, o barão se utiliza do seguinte argumento para não endurecer o coração do cativo: “*o extremo aperreamento desseca-lhes o coração, endurece-os e inclina-os para o mal. O Senhor deve ser severo, justo e humano*”²¹.

¹⁹ BOLDRINI, Rodrigo pires da Cunha. Op. Cit., p. 4.

²⁰ COSTA, Suely Gomes. *Sociabilidade políticas e relações de gênero: ritos domésticos e religiosos no Rio de Janeiro do XIX*. 2007. Disponível em: [http://www.googleacademico.com.br]. Acesso em 20 de janeiro de 2009, p 41.

²¹ Carta do barão de Pati ao filho. In: BRAGA, Greenhalgh H. Faria. *De Vassouras: histórias, fatos, gente*. Rio de Janeiro, Ultra set Ed., 1978, p 37. Grifo do autor.

No trecho apresentado aparece a palavra humano, que significa no contexto destinado a: bondoso; compassivo e humanitário. Por sua vez humanitário é relativo a humanidade, então o escravo era reconhecido como tal, mas não tratado como tal. Vale lembrar que era muito mais, na visão da época um alto investimento que para manter dispensava alguns cuidados para que não adoecessem.

“No domingo de manhã, devem vestir roupa lavada e a suja deve na segunda-feira ir para a barrela e enxaguar-se na terça: se chover e se molharem devem mudar logo de fato e estender, mesmo na sua senzala, o que se molhou para tornarem a vestir no dia seguinte, quando saírem para o serviço, pondo de reserva a outra limpa²²”.

Já a religião católica é usada mais como um processo de doutrinação para o cumprimento de seu dever sem maiores exaltações e obediência cega para com seus senhores.

“O escravo deve ter o domingo e dia santo, ouvir missa se a houver na fazenda, saber a doutrina cristã, confessar-se anualmente: é isto um freio que os sujeita, muito principalmente se o confessor sabe cumprir o seu dever e os exorta a terem moralidade, bons costumes e obediência cega a seus senhores e a quem os governa²³”.

Finalizando o capítulo destinado ao escravo, o barão além de iniciá-lo adjetivando o negro como “*germe roedor*” do Império do Brasil, acaba finalizando como o ser humano escravo, tido inicialmente como germe; “[...] *Tenho visto em algumas fazendas pretos no trabalho com grandes úlceras e, mesmo assim lá andam a manquejar com risco de ficarem perdidos ou aleijados. Esse proceder, além de desumano, é prejudicial aos interesses dono²⁴”.*

A dignidade humana, o seu valor, não respeitado pelos fazendeiros foi consagrado ainda no século XVIII na Declaração de Direitos de Virgínia e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789²⁵.

Após quase dois anos da independência, em 1824 o Império do Brasil cria sua primeira Constituição em 25 de março. Nela não há nenhuma menção ao principal motor da economia, o escravo. Em seu título 2º dos cidadãos Brasileiros, o cativo não tem sequer uma pequena distinção.

No artigo seis (6) o liberto é considerado cidadão, “[...] *ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação²⁶”*. Nota-se que esse liberto não referente a filho de escravo.

²² BRAGA, Greenhalgh H. Faria. Op.cit., p. 37.

²³ Ibidem

²⁴ Ibidem, 38.

²⁵ Cf. KRIELE, Martim. *Libertação e Iluminismo político*. In: BOLDRINI, Rodrigo pires da Cunha. Op. Cit., p.7.

²⁶ Constituição de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A&ao24.htm]. Acesso em: 18 de março de 2008.

Ratificando ainda, não havia nenhuma preocupação para com a figura do cativo e muito menos a sua dignidade e direitos humanos. Desta maneira é apresentada no Título oito (8) da Carta direcionada as Disposições Gerais, Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros. Em seu texto, mas especificamente no artigo 179, que tratava da inviolabilidade dos Direitos do cidadão, da liberdade, segurança individual e propriedade. O item XIX fornecia a seguinte argumentação: “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis²⁷”.

Todas essas práticas abolidas aos considerados cidadãos eram e foram praticadas em toda a sua força contra os escravos que se rebelaram. Assim o cativo não tinha ou sequer apresentava por parte da sociedade da época qualquer respeito a sua dignidade humana. O que é claro e evidente nesse período é um total desrespeito e abuso de todas as partes da considerada “boa” sociedade.

Analisando ainda a Constituição de 1824 e realizando um contraponto com o que deve reger uma Constituição a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a mesma não apresentava proteção e principalmente respeito ao princípio da dignidade humana. Dessa maneira, os direitos fundamentais representam os direitos reconhecidos pelo ordenamento constitucional interno de cada Estado e os direitos humanos são aqueles reconhecidos pelo direito internacional com validade universal e de contornos mais amplos e imprecisos²⁸.

Mas é sempre de bom tom salientar que o recorte apresentado é de uma sociedade em que era natural a utilização da mão-de-obra escrava e do emprego de castigos como meio de coerção e de disciplina. Mas mesmo assim a abordagem basea-se nos seres humanos que por possuírem uma cultura totalmente diferente e de grande diversidade e juntando o aspecto da pigmentação da pele foram considerados como seres em estado de evolução primitiva e muitas das vezes sem almas. Há um mínimo de direitos, ligados à pessoa humana, que não podem ficar sem a proteção do Estado. Assim, a despeito da existência da previsão legislativa, ou mesmo que haja em lei sentido contrário, é possível afirmar que há determinados direitos que são universais, devem vigor em todos os povos, sob todos os céus, sobre todas as terras²⁹.

A valorização da dignidade humana em nossa história é bem recente, somente com a Carta de 1988 foi que passamos a ter sua preservação como princípio estruturante do atual Brasil. Passando do âmbito da consciência coletiva para o âmbito jurídico. Conseqüentemente, cada homem é fim em si mesmo. E se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado.

²⁷ Ibidem.

²⁸ MELLO, Cleyson de Moraes. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008.

²⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de Direito: Parte Geral*. 11^o Ed, São Paulo: Saraiva, 2009, p139.

Fontes:

Constituição de 1824.

Carta do barão de Paty ao filho.

Referências Bibliográficas

BOLDRINI, Rodrigo pires da Cunha. *A proteção da dignidade da pessoa humana como fundamentação constitucional do sistema penal*.

COSTA, Suely Gomes. *Sociabilidade políticas e relações de gênero: ritos domésticos e religiosos no Rio de Janeiro do XIX*. 2007.

FREUD, Sigmond. *Mal estar na civilização*. São Paulo, Abril Cultural, série OS Pensadores, 1978.

GOMES, Aliu. *Ilusão de povo Africano: de organização da unidade africana a carta africana dos direitos e dos povos*. 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de Direito: Parte Geral*. 11° Ed, São Paulo: Saraiva, 2009.

LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

MELLO, Cleyson de Moraes. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008.

PESTANA RAMOS, Fábio. *No tempo das especiarias*. 2ª Ed. São Paulo; Contexto 2004.